



# Diário Oficial

## do Município de Limoeiro do Norte-CE

### DOM

Instituído pelo art. 100 da Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Norte, com a nova redação dada pela Emenda 001/2017.

ANO VII - Nº 1.478, DE 07 DE JUNHO DE 2023.

## SEÇÃO DO PODER EXECUTIVO

### Secretaria Municipal de Governo (SEGOV)

#### LEIS

LEI N.º 2.398, DE 17 DE MAIO DE 2023.

*Estabelece a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Limoeiro do Norte e dá outras providências.*

#### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a Câmara Municipal de Limoeiro do Norte decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1.º Fica mantido o Conselho Tutelar de Limoeiro do Norte, criado pela Lei Municipal n.º 738, de 28.12.1990, órgão municipal de caráter permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com funções precípuas de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência, conforme previsto na Lei Federal n. 8.069, de 13.07.1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e integrante da Administração Pública Municipal, com vinculação orçamentária e administrativa a Secretaria Municipal de Governo (SEGOV).

Art. 2.º Fica instituída a função pública de membro do Conselho Tutelar do Município de Limoeiro do Norte, que será exercida por 5 (cinco) membros, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§1.º O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§ 2.º O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar de Limoeiro do Norte constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 3.º Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal (Lei Complementar Municipal n.º 002, de 25.02.2005, ou lei que substitua), inclusive no que diz respeito à competência para processar ou julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal n.º 8.112/1990.

Art. 3.º Caberá ao Poder Executivo Municipal criar e manter novo Conselho Tutelar, quando o número de habitantes ultrapassar 100.000 (cem mil) habitantes, mantida essa proporcionalidade de 1 (um) Conselho Tutelar para cada 100.000 (cem mil) habitantes ou fração.

Parágrafo único. Havendo mais de 1 (um) Conselho Tutelar, caberá à gestão municipal definir sua localização e organização da área de atuação, por meio de Decreto do Executivo Municipal, devendo considerar a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, observados os indicadores sociais do Município.

#### SEÇÃO I

Da Manutenção do Conselho Tutelar

Art. 4o A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo:

I – o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

II – custeio com remuneração e formação continuada;

III – custeio das atividades inerentes às atribuições dos membros do Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com adiantamentos e diárias quando necessário, deslocamento para outros Municípios, em serviço ou em capacitações;

IV – manutenção geral da sede, necessária ao funcionamento do órgão;

V – computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos.

§ 1.º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer desses fins, com exceção do custeio da formação e da qualificação funcional dos membros do Conselho Tutelar.

§ 2.º O Conselho Tutelar, com a assessoria dos órgãos municipais competentes, participará do processo de elaboração de sua proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 3.º Para o completo e adequado desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar poderá requisitar, fundamentadamente e por meio de decisão do Colegiado, salvo nas situações de urgência, serviços diretamente aos órgãos municipais encarregados dos setores da educação, saúde, assistência social e segurança pública, que deverão atender à determinação com a prioridade e urgência devidas.

§ 4.º Ao Conselho Tutelar é assegurada autonomia funcional para o exercício adequado de suas funções, cabendo-lhe tomar decisões, no âmbito de sua esfera de atribuições, sem interferência de outros órgãos e autoridades.

§ 5.º O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.

Art. 5.º É obrigatório ao Poder Executivo Municipal dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio, composta, preferencialmente, por servidores efetivos, assim como sede própria, de fácil acesso, e, no mínimo, de telefones fixo e móvel, veículo de uso exclusivo, computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar.

§ 1.º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, equipamentos e instalações, dotadas de acessibilidade arquitetônicas e urbanísticas, que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos membros do Conselho Tutelar e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

I – placa indicativa da sede do Conselho Tutelar em local visível à população;

II – sala reservada para o atendimento e a recepção do público;

III – sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes;

IV – sala reservada para os serviços administrativos;

V – sala reservada para reuniões;

VI – computadores, impressora e serviço de internet banda larga; e

VII – banheiros.

§ 2.º O número de salas deverá atender à demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e dos adolescentes atendidos.

§ 3.º Para que seja assegurado o sigilo do atendimento, a sede do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, ser em edifício exclusivo.

§ 4.º O Conselho Tutelar poderá contar com o apoio do quadro de servidores municipais efetivos destinados a fornecer ao órgão o suporte administrativo, técnico e interdisciplinar necessário para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias.

§ 5.º É autorizada, sem prejuízo da lotação de servidores efetivos para o suporte administrativo, a contratação de estagiários para o auxílio nas atividades administrativas do Conselho Tutelar.



**José Maria Lucena,**  
Prefeito.

**Andréa de Holanda Lucena,**  
Secretaria Municipal de Governo (SEGOV).

**José Almar Santiago de Almeida,**  
Secretário Municipal de Finanças,  
Orçamentos e Planejamento (SEFIN).

**Antônio Jerrivan Filho,**  
Secretário Municipal de Gestão de Convênios,  
Recursos Humanos e Patrimoniais (SEGESC).

**Deolino Júnior Ibiapina**  
Secretário Municipal de Saúde (SECSA).

**Maria de Fátima de Holanda dos Santos Silva,**  
Secretária Municipal de Educação Básica (SEMEB).

**Maria Arivan de Holanda Lucena,**  
Secretária Municipal de Assistência Social e  
de Políticas Públicas para Mulheres, Crianças e  
Adolescentes e Pessoas com Deficiência (SEMAS).

**Francisco Valdo Freitas de Lemos,**  
Secretário Municipal de Infraestrutura e  
Urbanismo (SEINFRA).

**Davi Alves de Lima,**  
Secretário Municipal de Desportos e Juventude  
(SESPORT).

**Jorge Alan Pinheiro Guimarães,**  
Secretário Municipal de Cultura e Turismo (SECULT).

**Éderson Cleyton da Costa Castro,**  
Secretário Municipal de Atividades Econômicas,  
Empreendedorismo, Recursos Hídricos e Energéticos  
e Meio Ambiente (SEMAE).

**Alane de Holanda Nunes Maia,**  
Secretária Municipal de Projetos  
Urbanísticos e Habitação Social (SEPURB).

**Eriano Marcos Araújo da Costa,**  
Procurador-Geral do Município (PGM).

**Francisco Valdo Freitas de Lemos,**  
Superintendente do Serviço Autônomo  
de Água e Esgoto (SAAE).

**Karísia Mara Lima de Oliveira,**  
Superintendente do Instituto Municipal de  
Meio Ambiente (IMMAB).

**Composição, Produção e Edição**  
Assessoria de Tecnologia da Informação.



**Diário Oficial do Município de Limoeiro do Norte**  
End.: Rua Cel. Antônio Joaquim, 2121 - Centro  
Limoeiro do Norte - Ceará  
Fone: (88) 2142-0880  
Email: [diario.oficial@limoeirodonorte.ce.gov.br](mailto:diario.oficial@limoeirodonorte.ce.gov.br)

§ 6.º Deve ser lotado em cada Conselho Tutelar, obrigatoriamente, um auxiliar administrativo e, preferencialmente, um motorista exclusivo, disponível sempre que for necessário para a realização de diligências por parte do Conselho Tutelar, inclusive nos períodos de sobreaviso.

Art. 6.º As atribuições inerentes ao Conselho Tutelar são exercidas pelo Colegiado, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos integrantes, conforme dispuser o regimento interno do órgão, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. As medidas de caráter emergencial tomadas durante os períodos de sobreaviso serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil imediato, para ratificação ou retificação do ato, conforme o caso, observado o disposto no caput do dispositivo.

Art. 7.º Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e às deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – Módulo para Conselheiros Tutelares (SIPIA-CT), ou sistema que o venha a suceder.

§ 1.º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes, com atuação no Município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e às demandas das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§ 2.º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamentos no SIPIA, ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

§ 3.º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente acompanhar a efetiva utilização dos sistemas, demandando ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) as capacitações necessárias.

## SEÇÃO II

### Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 8.º O Conselho Tutelar deve estar aberto ao público em horário compatível com o funcionamento dos demais órgãos e serviços públicos municipais, permanecendo aberto para atendimento da população das 07h às 13h.

§ 1.º Todos os membros do Conselho Tutelar deverão ser submetidos à carga horária semanal de 30 (trinta) horas de atividades, com escalas de sobreaviso idênticas aos de seus pares, proibido qualquer tratamento desigual.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os membros do Conselho Tutelar, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades e programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões.

§ 3.º Caberá aos membros do Conselho Tutelar registrar o cumprimento da jornada normal de trabalho, de acordo com as regras estabelecidas ao funcionalismo público municipal.

Art. 9.º O atendimento no período noturno e em dias não úteis será realizado na forma de sobreaviso, com a disponibilização de telefone móvel ao membro do Conselho Tutelar, de acordo com o disposto nesta Lei e na Lei Complementar Municipal n.º 002, de 25.02.2005.

§ 1.º O sistema de sobreaviso do Conselho Tutelar funcionará desde o término do expediente até o início do seguinte, e será realizado individualmente pelo membro do Conselho Tutelar.

§ 2.º Os períodos semanais de sobreaviso serão definidos no Regimento Interno do Conselho Tutelar e deverão se pautar na realidade do Município.

§ 3.º Todas as atividades internas e externas desempenhadas pelos membros do Conselho Tutelar, inclusive durante o sobreaviso, devem ser registradas, para fins de controle interno e externo pelos órgãos competentes.

Art. 10 O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os membros do Conselho Tutelar em atividade para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas deliberações lavradas em ata ou outro instrumento informatizado, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1.º Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 2.º As decisões serão tomadas por maioria de votos, de forma fundamentada, cabendo ao Coordenador administrativo, se necessário, o voto de desempate.

§ 3.º Em havendo mais de um Conselho Tutelar no Município, será também obrigatória a realização de, ao menos, uma reunião mensal envolvendo todos os Colegiados, destinada, entre outras, a uniformizar entendimentos e definir estratégias para atuação na esfera coletiva.

## SEÇÃO III

### Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 11. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em consonância com o disposto no § 1.º do art. 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observando, no que couber, as disposições da Lei n. 9.504/1997 e suas alterações posteriores, com as adaptações previstas nesta Lei.

Art. 12. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e pelo voto direto, uninominal, secreto e facultativo dos eleitores do município.

§ 1.º A eleição será conduzida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando-se por base o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Resolução 231/2022 do CONANDA, ou na que vier a lhe substituir, e fiscalizada pelo Ministério Público.

§ 2.º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responsável pela realização do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral.

§ 3.º Para que possa exercer sua atividade fiscalizatória, prevista no art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Comissão Especial do processo de escolha e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente notificarão, pessoalmente, o Ministério Público de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e no dia da votação.

§ 4.º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões neles proferidas e de todos os incidentes verificados.

§ 5.º As candidaturas devem ser individuais, vedada a composição de chapas ou a vinculação a partidos políticos ou instituições religiosas.

§ 6.º O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) instituirá a Comissão Especial do processo de escolha, que deverá ser constituída por conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observada a composição paritária.

§ 1.º A constituição e as atribuições da Comissão Especial do processo de escolha deverão constar em resolução emitida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2.º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá instituir subcomissões, que serão encarregadas de auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 3.º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação;

§ 4.º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, os quais ficarão dispensados do serviço, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação, em analogia ao disposto no art. 98 da Lei Federal n. 9.504/1997.

§ 5.º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ou em outra data que venha a ser estabelecida em Lei Federal.

§ 6.º Podem votar os cidadãos maiores de 16 (dezesesseis) anos que possuam título de eleitor no Município até 3 (três) meses antes da data da votação.

§ 7.º A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha, ou, em casos excepcionais, em até 30 (trinta) dias da homologação do processo de escolha.

§ 8.º O candidato eleito deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

§ 9.º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem se declarar impedidos de atuar em todo o processo de escolha quando registrar candidatura seu cônjuge ou companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

Art. 14. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante edital, emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações.

§ 1.º O edital a que se refere o caput deverá ser publicado com antecedência mínima de 6 (seis) meses antes da realização da eleição.

§ 2.º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar, sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da adolescência, conforme dispõe o art. 88, inc. VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3.º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses de antecedência do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei e no art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei;

d) composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por Resolução própria;

e) informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; e

f) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes.

§ 4.º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela legislação local.

Art. 15. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá, preferencialmente, com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes, devidamente habilitados para cada Colegiado.

§ 1.º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas.

§ 2.º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá enviaar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível,

de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

#### SEÇÃO IV

##### Dos Requisitos à Candidatura

Art. 16. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, o interessado deverá comprovar:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residência no Município de no mínimo 2 anos;

IV – experiência mínima de 1 (um) ano na promoção, controle ou defesa dos direitos da criança e do adolescente; ou curso de especialização em matéria de infância e juventude com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

V – conclusão do Ensino Médio;

VI – comprovação de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente, sobre o Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes, por meio de prova de caráter eliminatório, a ser formulada sob responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente local, tendo por objetivo informar o eleitor sobre o nível mínimo de conhecimentos teóricos específicos dos candidatos;

VII – não ter sido anteriormente suspenso ou destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial;

VIII – não incidir nas hipóteses do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e

IX – não ser, desde o momento da publicação do edital, membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1.º O Município poderá oferecer, antes da realização da prova a que se refere o inciso VI deste artigo, minicurso preparatório, abordando o conteúdo programático da prova, de frequência obrigatória dos candidatos.

Art. 17. O membro do Conselho Tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo poderá participar do processo de escolha subsequente, nos termos da Lei n. 13.824/2019.

#### SEÇÃO V

##### Da Avaliação Documental, Impugnações e da Prova

Art. 18. Terminado o período de registro das candidaturas, a Comissão Especial do processo de escolha, no prazo de 3 (três) dias, publicará a relação dos candidatos registrados.

§ 1.º Será facultado a qualquer cidadão impugnar os candidatos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da relação prevista no caput, indicando os elementos probatórios.

§ 2.º Havendo impugnação, a Comissão Especial deverá notificar os candidatos impugnados, concedendo-lhes prazo de 5 (cinco) dias para defesa, e realizar reunião para decidir acerca do pedido, podendo, se necessário, ouvir testemunhas, determinar a juntada de documentos e realizar outras diligências

§ 3.º Ultrapassada a etapa prevista nos §§ 1.º e 2.º, a Comissão Especial analisará o pedido de registro das candidaturas, independentemente de impugnação, e publicará, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação dos candidatos inscritos, deferidos e indeferidos.

§ 6.º Sem prejuízo da análise da Comissão Especial, é facultado ao Ministério Público o acesso a todos os requerimentos de candidatura.

Art. 19. Das decisões da Comissão Especial do processo de escolha, caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar das datas das publicações previstas no artigo anterior.

Art. 20. Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a lista dos candidatos habilitados a participarem da etapa da prova de avaliação.

Parágrafo único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha.

#### SEÇÃO VI

##### Da Prova de Avaliação dos Candidatos

Art. 21. Os candidatos habilitados ao pleito passarão por prova de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente, o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório.

§ 1.º A aprovação do candidato terá como base a nota igual ou superior a 6,0 (seis).

§ 2.º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá definir os procedimentos para elaboração, aplicação, correção e divulgação do resultado da prova.

Art. 22. Será facultado aos candidatos interposição de recurso junto à Comissão Especial do processo de escolha, no prazo de até 2 (dois) dias, após a publicação do resultado da prova.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo de recurso, será publicado, no prazo de 5 (cinco) dias, relação final com o nome dos candidatos habilitados a participarem do processo eleitoral.

#### SEÇÃO VII

##### Da Campanha Eleitoral

Art. 23. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal n. 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes condições, que poderão ser consideradas aptas para gerar inidoneidade moral do candidato:

I – abuso do poder econômico na propaganda feita por veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9.º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as sucederem;

II – doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III – propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

III – a participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

IV – abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

V – abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal n.º 9.504/1997 e alterações posteriores;

VI – favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública Municipal;

VII – confecção e/ou distribuição de camisetas e nenhum outro tipo de divulgação em vestuário;

VIII – propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a) considera-se grave perturbação à ordem propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;

b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

IX – propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa.

X – abuso de propaganda na internet e em redes sociais, na forma de resolução a ser editada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1.º É vedado aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, realizar qualquer tipo de propaganda que possa caracterizar como de natureza eleitoral, ressalvada a divulgação do pleito e garantida a igualdade de condições entre os candidatos.

§ 2.º É vedado, aos atuais membros do Conselho Tutelar e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, em benefício próprio ou de terceiros, na campanha para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como fazer campanha em horário de serviço, sob pena de cassação do registro de candidatura e nulidade de todos os atos dela decorrentes.

§ 3.º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores;

§ 4.º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§ 5.º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação dos fatos sabidamente inverídicos.

§ 6.º No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

a) utilização de espaço na mídia;

b) transporte aos eleitores;

c) uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas;

d) distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

e) qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive “boca de urna”.

§ 7.º É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 8.º É permitida a participação em debates e entrevistas, garantindo-se a igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 9.º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal n. 9.504/1997.

Art. 24. A violação das regras de campanha também sujeita os candidatos responsáveis ou beneficiados à cassação de seu registro de candidatura ou diploma.

§ 1.º A inobservância do disposto no art. 23 sujeita os responsáveis pelos veículos de

divulgação e os candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior, sem prejuízo da cassação do registro da candidatura e outras sanções cabíveis, inclusive criminais.

§ 2.º Compete à Comissão Especial do processo de escolha processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma da resolução específica, comunicando o fato ao Ministério Público.

§ 3.º Os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Especial do processo de Escolha serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 25. A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e por meio de curriculum vitae, admitindo-se ainda a realização de debates e entrevistas, nos termos da regulamentação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1.º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação oficial dos candidatos considerados habilitados.

§ 2.º É admissível a criação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de página própria na rede mundial de computadores, para divulgação do processo de escolha e apresentação dos candidatos a membro do Conselho Tutelar, desde que assegurada igualdade de espaço para todos.

§ 3.º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, durante o período eleitoral, organizar sessão, aberta a toda a comunidade e amplamente divulgada, para a apresentação de todos os candidatos a membros do Conselho Tutelar.

§ 4.º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§ 5.º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I – em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II – por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

## SEÇÃO VIII

### Da Votação e Apuração dos Votos

Art. 26. Os locais de votação serão definidos pela Comissão Especial do processo de escolha e divulgados com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, devendo-se primar pelo amplo acesso de todos os municípios.

§ 1.º A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais.

§ 2.º A Comissão Especial do processo de escolha poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atenta à facultatividade do voto, às orientações da Justiça Eleitoral e às peculiaridades locais.

§ 3.º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantirá que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.

Art. 27. A Comissão Especial do processo de escolha poderá obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas e das listas de eleitores, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1.º Na impossibilidade de cessão de urnas eletrônicas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas de lona e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente.

§ 2.º Será de responsabilidade da Comissão Especial do processo de escolha a confecção e a distribuição de cédulas para votação, em caso de necessidade, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral.

Art. 28. À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações, que serão decididas pelos representantes nomeados pela Comissão Especial do processo de escolha e comunicadas ao Ministério Público.

§ 1.º Cada candidato poderá contar com 1 (um) fiscal de sua indicação para cada local de votação, previamente cadastrado junto à Comissão Especial do processo de escolha.

§ 2.º No processo de apuração será permitida a presença do candidato e mais 1 (um) fiscal por mesa apuradora.

§ 3.º Para o processo de apuração dos votos, a Comissão Especial do processo de escolha nomeará representantes para essa finalidade.

## SEÇÃO IX

Dos Impedimentos para o Exercício do Mandato

Art. 29 São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, seja o parentesco natural, civil inclusive quando decorrente de união estável ou de relacionamento homoafetivo.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao membro do Conselho Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma Comarca.

#### SEÇÃO X

Da Proclamação do Resultado, da Nomeação e Posse

Art. 30. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará e divulgará o resultado da eleição.

§ 1.º Os nomes dos candidatos eleitos como titulares e suplentes, assim como o número de sufrágios recebidos, deverá ser publicado no Órgão Oficial de Imprensa do Município ou meio equivalente, bem como no sítio eletrônico do Município e do CMDCA.

§ 2.º Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando todos os demais candidatos habilitados como suplentes, seguindo a ordem decrescente de votação.

§ 3.º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 4.º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com melhor nota na prova de avaliação; persistindo o empate, será considerado eleito o candidato com mais idade.

§ 5.º Os candidatos eleitos serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de termo de posse assinado onde constem, necessariamente, seus deveres e direitos, assim como a descrição da função de membro do Conselho Tutelar, na forma do disposto no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 6.º Os candidatos eleitos têm o direito de, durante o período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse, ter acesso ao Conselho Tutelar, acompanhar o atendimento dos casos e ter acesso aos documentos e relatórios expedidos pelo órgão.

§ 7.º Os membros do Conselho Tutelar que não forem reconduzidos ao cargo deverão elaborar relatório circunstanciado, indicando o andamento dos casos que se encontrarem em aberto na ocasião do período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse dos novos membros do Conselho Tutelar.

§ 8.º Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que se encontrar na ordem da obtenção do maior número de votos, o qual receberá remuneração proporcional aos dias que atuar no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 9.º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, a qualquer tempo deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar, imediatamente, o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas respectivas.

§ 10. Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos últimos dois anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

§ 11. Deverá a municipalidade garantir a formação prévia dos candidatos ao Conselho Tutelar, titulares e suplentes eleitos, antes da posse.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 31 A organização interna do Conselho Tutelar compreende, no mínimo:

I – a coordenação administrativa;

II – o colegiado;

III – os serviços auxiliares.

#### SEÇÃO I

Da Coordenação Administrativa do Conselho Tutelar

Art. 32. O Conselho Tutelar escolherá o seu Coordenador administrativo, para mandato de 1 (um) ano, com possibilidade de uma recondução, na forma definida no regimento interno.

Art. 33. A destituição do Coordenador administrativo do Conselho Tutelar, por iniciativa do Colegiado, somente ocorrerá em havendo falta grave, nos moldes do previsto no Regimento Interno do órgão e nesta Lei.

Parágrafo único. Nos seus afastamentos e impedimentos, o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar será substituído na forma prevista pelo regimento interno do órgão.

Art. 34 Compete ao Coordenador administrativo do Conselho Tutelar:

I – coordenar as sessões deliberativas do órgão, participando das discussões e votações;

II – convocar as sessões deliberativas extraordinárias;

III – representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro membro do Conselho Tutelar;

IV – assinar a correspondência oficial do Conselho Tutelar;

V – zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;

VI – participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de sobreaviso;

VII – participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja pela adequação de órgãos e serviços públicos, seja pela criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes do previsto nos artigos 88, inc. III, 90, 101, 112 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII – enviar, até o quinto dia útil de cada mês, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado a relação de frequência e a escala de sobreaviso dos membros do Conselho Tutelar;

IX – comunicar ao órgão da administração municipal ao qual o Conselho Tutelar estiver vinculado e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais ou suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;

X – encaminhar ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo situação de emergência, os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;

XI – encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar e funcionários lotados no Órgão, para ciência;

XII – submeter ao Colegiado a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;

XIII – encaminhar ao Poder Executivo, no prazo legal, a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;

XIV – prestar as contas relativas à atuação do Conselho Tutelar perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, anualmente ou sempre que solicitado;

XV – exercer outras atribuições, necessárias para o bom funcionamento do Conselho Tutelar.

#### SEÇÃO II

Do Colegiado do Conselho Tutelar

Art. 35. O Colegiado do Conselho Tutelar é composto por todos os membros do órgão em exercício, competindo-lhe, sob pena de nulidade do ato:

I – exercer as atribuições conferidas ao Conselho Tutelar pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e por esta Lei, decidindo quanto à aplicação de medidas de proteção a crianças, adolescentes e famílias, entre outras atribuições a cargo do órgão, e zelando para sua execução imediata e eficácia plena;

II – definir metas e estratégias de ação institucional, no plano coletivo, assim como protocolos de atendimento a serem observados por todos os membros do Conselho Tutelar, por ocasião do atendimento de crianças e adolescentes;

III – organizar as escalas de férias e de sobreaviso de seus membros e servidores, comunicando ao Poder Executivo Municipal e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – opinar, por solicitação de qualquer dos integrantes do Conselho Tutelar, sobre matéria relativa à autonomia do Conselho Tutelar, bem como sobre outras de interesse institucional;

V – organizar os serviços auxiliares do Conselho Tutelar;

VI – propor ao órgão municipal competente a criação de cargos e serviços auxiliares, e solicitar providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

VII – participar do processo destinado à elaboração da proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;

VIII – eleger o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar;

IX – destituir o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

X – elaborar e modificar o regimento interno do Conselho Tutelar, encaminhando a proposta ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração;

XI – publicar o regimento interno do Conselho Tutelar em Diário Oficial ou meio equivalente e afixá-lo em local visível na sede do órgão, bem como encaminhá-lo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

XII – encaminhar relatório trimestral ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 1.º As decisões do Colegiado serão motivadas e comunicadas aos interessados, sem

prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA.

§ 2.º A escala de férias e de sobreaviso dos membros e servidores do Conselho Tutelar deve ser publicada em local de fácil acesso ao público.

### SEÇÃO III

Dos Impedimentos na Análise dos Casos

Art. 36. O membro do Conselho Tutelar deve se declarar impedido de analisar o caso quando:

I – o atendimento envolver cônjuge, companheiro ou companheira, parente em linha reta ou na colateral até o terceiro grau, seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável, inclusive quando decorrente de relacionamento homoafetivo;

II – for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III – algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável;

IV – receber dádivas antes ou depois de iniciado o atendimento;

V – tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1.º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2.º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses deste artigo.

### SEÇÃO IV

Dos Deveres

Art. 37. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I – manter ilibada conduta pública e particular;

II – zelar pelo prestígio da instituição, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III – cumprir as metas e respeitar os protocolos de atuação institucional definidos pelo Colegiado, assim como pelos Conselhos Municipal, Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do Colegiado;

V – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e demais atribuições;

VI – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o regimento interno;

VII – desempenhar, com zelo, presteza e dedicação as suas funções, inclusive a carga horária e dedicação exclusiva previstas nesta Lei;

VIII – declarar-se suspeito ou impedido nas hipóteses previstas na legislação;

IX – cumprir as resoluções, recomendações e metas estabelecidas pelos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

XI – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e os demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII – residir no âmbito territorial de atuação do Conselho;

XIII – prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pessoas que tenham legítimo interesse no caso, observado o disposto nesta Lei e o art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XIV – identificar-se nas manifestações funcionais;

XV – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XVI – comparecer e cumprir, quando obedecidas as formalidades legais, as intimações, requisições, notificações e convocações da autoridade judiciária e do Ministério Público.

XVII – atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações, ressalvadas as protegidas por sigilo;

XVIII – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

XIX – guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento no âmbito profissional, ressalvadas as situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses da criança ou do adolescente, de terceiros e da coletividade;

XX – ser assíduo e pontual.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar deverá primar, sempre, pela imparcialidade ideológica, político-partidária e religiosa.

### SEÇÃO V

Das Responsabilidades

Art. 38. O membro do Conselho Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 39. A responsabilidade administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro, praticado pelo membro do Conselho Tutelar no desempenho de seu cargo, emprego ou função.

Art. 40. A responsabilidade administrativa do membro do Conselho Tutelar será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Art. 41. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo inde-

pendentes entre si.

### SEÇÃO VI

Da Regra de Competência

Art. 42. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, ou da falta de seus pais ou responsável legal.

§ 1.º Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do Município no qual ocorreu a ação ou a omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2.º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável legal, ou do local onde sediar a entidade que acolher a criança ou adolescente.

§ 3.º Para as intervenções de cunho coletivo, incluindo as destinadas à estruturação do município em termos de programas, serviços e políticas públicas, terão igual competência todos os Conselhos Tutelares situados no seu território.

§ 4.º Para fins do disposto no caput deste dispositivo, é admissível a intervenção conjunta dos Conselhos Tutelares situados nos municípios limítrofes ou situados na mesma região metropolitana.

§ 5.º Os Conselhos Tutelares situados nos municípios limítrofes ou situados na mesma região metropolitana deverão articular ações para assegurar o atendimento conjunto e o acompanhamento de crianças, adolescentes e famílias em condição de vulnerabilidade que transitam entre eles.

### SEÇÃO VII

Das Atribuições do Conselho Tutelar

Art. 43. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes, em especial, no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, obedecendo aos princípios da Administração Pública, conforme o disposto no art. 37 da Constituição Federal.

§ 1.º A aplicação de medidas deve favorecer o diálogo e o uso de mecanismos de autocomposição de conflitos, com prioridade a práticas ou medidas restaurativas e que, sem prejuízo da busca da efetivação dos direitos da criança ou adolescente, atendam sempre que possível às necessidades de seus pais ou responsável.

§ 2.º A escuta de crianças e adolescentes destinatários das medidas a serem aplicadas, quando necessária, deverá ser realizada por profissional devidamente capacitado, devendo a opinião da criança ou do adolescente ser sempre considerada e o quanto possível respeitada, observado o disposto no art. 100, parágrafo único, incisos I, XI e XII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 40, §§10, 5o e 7o, da Lei Federal n. 13.431/2017 e art. 12 da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989.

§ 3.º Cabe ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, estimular a implementação da sistemática prevista pelo art. 70-A do Estatuto da Criança e do Adolescente para diagnóstico e avaliação técnica, sob a ótica interdisciplinar, dos diversos casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes e das alternativas existentes para sua efetiva solução, bem como participar das reuniões respectivas.

§ 4.º Compete também ao Conselho Tutelar fomentar e solicitar, quando necessário, a elaboração conjunta entre os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares, conforme determina o art. 19, inc. I, da Lei Federal n. 13.431/2017.

Art. 44. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei e na Constituição Federal, recebendo petições, denúncias, declarações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

II – atender às crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, do mesmo Diploma Legal;

III – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – aplicar aos pais, aos integrantes da família extensa, aos responsáveis, aos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou a qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes que, a pretexto de tratá-los, educá-los ou protegê-los, utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outra alegação, as medidas previstas no art. 18-B do Estatuto da Criança e do Adolescente;

V – acompanhar a execução das medidas aplicadas pelo próprio órgão, zelando pela qualidade e eficácia do atendimento prestado pelos órgãos e entidades corresponsáveis;

VI – apresentar plano de fiscalização e promover visitas, com periodicidade semestral mínima, sempre que possível em parceria com o Ministério Público e a autoridade judiciária, as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas e serviços de que trata o art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, adotando de pronto as medidas administrativas necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas, bem como comunicando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de providenciar o registro no SIPIA;

VII – representar à Justiça da Infância e da Juventude, visando à aplicação de pe-

nalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, previstas nos artigos 245 a 258-C do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII – assessorar o Poder Executivo local na elaboração do Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, zelando para que contemplem os recursos necessários aos planos e programas de atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, de acordo com as necessidades específicas locais, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

IX – sugerir aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à prevenção e à promoção dos direitos de crianças, adolescentes e suas famílias;

X – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração penal contra os direitos da criança ou adolescente ou que constitua objeto de ação civil, indicando-lhe os elementos de convicção, sem prejuízo do respectivo registro da ocorrência na Delegacia de Polícia;

XI – representar, em nome da pessoa e da família, na esfera administrativa, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, §3o, inc. II, da Constituição Federal;

XII – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as tentativas de preservação dos vínculos familiares;

XIII – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

XIV – participar das avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo, nos moldes do previsto no art. 18, § 2.º, da Lei Federal n. 12.594/2012 (Lei do Sinase), além de outros planos que envolvam temas afetos à infância e à adolescência.

§ 1.º O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio, conforme disposto no art. 5.º, inc. XI, da Constituição Federal.

§ 2.º Para o exercício da atribuição contida no inc. VIII deste artigo e no art. 136, inc. IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar deverá ser formalmente consultado por ocasião da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município onde atua, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à criança e ao adolescente, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto no art. 4o, caput e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 45. O Conselho Tutelar não possui atribuição para promover o afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar, ainda que para colocação sob a guarda de família extensa, cuja competência é exclusiva da autoridade judiciária.

§ 1.º Excepcionalmente e apenas para salvaguardar de risco atual ou iminente a vida, a saúde ou a dignidade sexual de crianças e adolescentes, o Conselho Tutelar poderá promover o acolhimento institucional, familiar ou o encaminhamento para família extensa de crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Ministério Público, sob pena de falta grave.

§ 2.º Cabe ao Conselho Tutelar esclarecer à família extensa que o encaminhamento da criança ou do adolescente mencionado no parágrafo anterior não substitui a necessidade de regularização da guarda pela via judicial e não se confunde com a medida protetiva prevista no artigo 101, inciso I, do ECA.

§ 3.º O termo de responsabilidade previsto no art. 101, inc. I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, só se aplica aos pais ou responsáveis legais, não transferindo a guarda para terceiros.

§ 4.º O acolhimento emergencial a que alude o §1o deste artigo deverá ser decidido, em dias úteis, pelo colegiado do Conselho Tutelar, preferencialmente precedido de contato com os serviços socioassistenciais do Município e com o órgão gestor da política de proteção social especial, este último também para definição do local do acolhimento.

Art. 46. Não compete ao Conselho Tutelar o acompanhamento ou o traslado de adolescente apreendido em razão da prática de ato infracional em Delegacias de Polícia ou qualquer outro estabelecimento policial.

Parágrafo único. Excepcionalmente, havendo necessidade de aplicação de medida de proteção, é cabível o acionamento do Conselho Tutelar pela Polícia Civil somente quando, depois de realizada busca ativa domiciliar, a autoridade policial esgotar todos os meios de localização dos pais ou responsáveis do adolescente apreendido, bem como de pessoa maior por ele indicada, o que deve ser devidamente certificado nos autos da apuração do ato infracional.

Art. 47. Para o exercício de suas atribuições, poderá o Conselho Tutelar:

I – colher as declarações do reclamante, mantendo, necessariamente, registro escrito ou informatizado acerca dos casos atendidos e instaurando, se necessário, o competente procedimento administrativo de acompanhamento de medida de proteção;

II – entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

III – expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar o apoio da Polícia Civil ou Militar, ressalva-

das as prerrogativas funcionais previstas em lei;

IV – promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

V – requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, vinculadas ao Poder Executivo Municipal;

VI – requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir os procedimentos administrativos instaurados;

VII – requisitar a expedição de cópias de certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

VIII – propor ações integradas com outros órgãos e autoridades, como as Polícias Civil e Militar, Secretarias e Departamentos municipais, Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário;

IX – estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem na área da infância e da juventude, para obtenção de subsídios técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

X – participar e estimular o funcionamento continuado dos espaços intersetoriais locais destinados à articulação de ações e à elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência a que se refere o art. 70-A, inc. VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XI – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência, na forma prevista nesta Lei e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1.º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo, constituindo sua violação falta grave.

§ 2.º É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas à instituição ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade, na forma desta Lei, sob pena de nulidade do ato praticado.

§ 3.º As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais serão cumpridas gratuitamente e com a mais absoluta prioridade, respeitando-se os princípios da razoabilidade e da legalidade.

§ 4.º As requisições do Conselho Tutelar deverão ter prazo mínimo de 5 (cinco) dias para resposta, ressalvada situação de urgência devidamente motivada, e devem ser encaminhadas à direção ou à chefia do órgão destinatário.

§ 5.º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição do Conselho Tutelar, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do órgão.

Art. 48. É dever do Conselho Tutelar, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e, se necessário, aplicar as medidas previstas na legislação, que estejam em sua esfera de atribuições, conforme previsto no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo do encaminhamento do caso ao Ministério Público, ao Poder Judiciário ou à autoridade policial, quando houver efetiva necessidade da intervenção desses órgãos.

§ 1.º A autonomia do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção, entre outras providências tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições, deve ser entendida como a função de decidir, em nome da sociedade e com fundamento no ordenamento jurídico, a forma mais rápida e adequada e menos traumática de fazer cessar a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2.º A autonomia para tomada de decisões, no âmbito da esfera de atribuições do Conselho Tutelar, é inerente ao Colegiado, somente sendo admissível a atuação individual dos membros do Conselho Tutelar em situações excepcionais e urgentes, conforme previsto nesta Lei.

Art. 49. As decisões colegiadas do Conselho Tutelar tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições e obedecidas as formalidades legais têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata, observados os princípios da intervenção precoce e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, independentemente do acionamento do Poder Judiciário.

§ 1.º Em caso de discordância com a decisão tomada, cabe a qualquer interessado e ao Ministério Público provocar a autoridade judiciária no sentido de sua revisão, na forma prevista pelo art. 137 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2.º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão tomada pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pela pessoa ou autoridade pública à qual for aquela endereçada, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249 e do crime tipificado no art. 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 50. No desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou outras autoridades públicas, gozando de autonomia funcional.

§ 1.º O Conselho Tutelar deverá colaborar e manter relação de parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos deliberativos de políticas públicas, essencial ao trabalho em conjunto dessas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 2.º Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social, de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3.º Na hipótese de atentado à autonomia e ao caráter permanente do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ser comunicado para medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 51. A autonomia no exercício de suas funções, de que trata o art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não desonera o membro do Conselho Tutelar do cumprimento de seus deveres funcionais nem desobriga o Conselho Tutelar de prestar contas de seus atos e despesas, assim como de fornecer informações relativas à natureza, espécie e quantidade de casos atendidos, sempre que solicitado, observado o disposto nesta Lei.

Art. 52. O Conselho Tutelar será notificado, com a antecedência devida, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de outros conselhos setoriais de direitos e políticas que sejam transversais à política de proteção à criança e ao adolescente, garantindo-se acesso às suas respectivas pautas.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar pode encaminhar matérias a serem incluídas nas pautas de reunião dos conselhos setoriais de direitos e políticas que sejam transversais à política de proteção à criança e ao adolescente, devendo, para tanto, ser observadas as disposições do Regimento Interno do órgão, inclusive quanto ao direito de manifestação na sessão respectiva.

Art. 53. É reconhecido ao Conselho Tutelar o direito de postular em Juízo, sempre mediante decisão colegiada, na forma do art. 194 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com intervenção obrigatória do Ministério Público nas fases do processo, sendo a ação respectiva isenta de custas e emolumentos, ressalvada a litigância de má-fé.

Parágrafo único. A ação não exclui a prerrogativa do Ministério Público para instaurar procedimento extrajudicial cabível e ajuizar ação judicial pertinente.

Art. 54. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou do adolescente atendidos pelo Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O membro do Conselho Tutelar deverá abster-se de manifestação pública acerca de casos atendidos pelo órgão, sob pena do cometimento de falta grave.

Art. 55. É vedado ao Conselho Tutelar executar, diretamente, as medidas de proteção e as medidas socioeducativas, tarefa que incumbe aos programas e serviços de atendimento ou, na ausência destes, aos órgãos municipais e estaduais encarregados da execução das políticas sociais públicas, cuja intervenção deve ser para tanto solicitada ou requisitada junto ao respectivo gestor, sem prejuízo da comunicação da falha na estrutura de atendimento ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

Art. 56. Dentro de sua esfera de atribuições, a intervenção do Conselho Tutelar possui caráter resolutivo e deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e adolescentes, somente devendo acionar o Ministério Público ou a autoridade judiciária nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei e no art. 136, incisos IV, V, X e XI e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Para atender à finalidade do caput deste artigo, antes de encaminhar representação ao Ministério Público ou à autoridade judiciária, o Conselho Tutelar deverá esgotar todas as medidas aplicáveis no âmbito de sua atribuição e demonstrar que estas se mostraram infrutíferas, exceto nos casos de reserva de jurisdição.

Art. 57. No atendimento de crianças e adolescentes indígenas, o Conselho Tutelar deverá submeter o caso à análise prévia de antropólogos, representantes da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) ou outros órgãos federais ou da sociedade civil especializados, devendo, por ocasião da aplicação de medidas de proteção e voltadas aos pais ou responsável, levar em consideração e respeitar a identidade social de seu grupo, sua cultura, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que compatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos à criança e ao adolescente previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Cautelas similares devem ser adotadas quando do atendimento de crianças, adolescentes e pais provenientes de comunidades remanescentes de quilombos, assim como ciganos e de outras etnias.

Art. 58. Para o exercício de suas atribuições o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

- I – nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos deliberativos de políticas públicas;
- II – nas salas e dependências das delegacias de polícia e demais órgãos de segurança pública;
- III – nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e
- IV – em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Em atos judiciais ou do Ministério Público em processos ou procedimentos que tramitem sob sigilo, o ingresso e trânsito livre fica condicionado à autorização da autoridade competente.

#### SEÇÃO VIII

#### Das Vedações

Art. 59. Constitui falta funcional e é vedado ao membro do Conselho Tutelar:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

II – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o regular desempenho de suas atribuições e com o horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III – exercer qualquer outra função pública ou privada;

IV – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político partidária, sindical, religiosa ou associativa profissional;

V – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências e outras atividades externas definidas pelo colegiado ou por necessidade do serviço;

VI – recusar fé a documento público;

VII – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VIII – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição de sua responsabilidade;

IX – proceder de forma desidiosa;

X – descumprir os deveres funcionais previstos nesta Lei e na legislação local relativa aos demais servidores públicos, naquilo que for cabível;

XI – exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei Federal nº 13.869/2019 e legislação vigente;

XII – ausentar-se do serviço durante o expediente, salvo no exercício de suas atribuições;

XIII – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

XIV – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, aos cidadãos ou aos atos do Poder Público, em eventos públicos ou no recinto da repartição;

XV – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XVI – atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares, em prejuízo das suas atividades;

XVII – exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;

XVIII – entreter-se durante as horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço, inclusive com acesso à internet com equipamentos particulares;

XIX – ingerir bebidas alcoólicas ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário de trabalho, bem como se apresentar em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas entorpecentes ao serviço;

XX – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XXI – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXII – celebrar contratos de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso com o Município, por si ou como representante de outrem;

XXIII – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Poder Público, ainda que de forma indireta;

XXIV – constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer órgão municipal, exceto quando se tratar de parentes, em linha reta ou colateral, até o segundo grau civil, cônjuge ou companheiro;

XXV – cometer crime contra a Administração Pública;

XVII – abandonar a função por mais de 30 (trinta) dias;

XXVII – faltar habitualmente ao trabalho;

XXVIII – cometer atos de improbidade administrativa;

XXIX – cometer atos de incontinência pública e conduta escandalosa;

XXX – praticar ato de ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

XXXI – proceder a análise de casos na qual se encontra impedido, em conformidade com o art. 36 desta Lei.

Parágrafo único. Não constitui acumulação de funções, para os efeitos deste artigo, as atividades exercidas em entidade associativa de membros do Conselho Tutelar, desde que não acarretem prejuízo à regular atuação no Órgão.

#### SEÇÃO IX

##### Das Penalidades

Art. 60. Constituem penalidades administrativas aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I – advertência;

II – suspensão do exercício da função, sem direito à remuneração, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

III – destituição da função.

Art. 61. Na aplicação das penalidades, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 62. O procedimento administrativo disciplinar contra membro do Conselho Tutelar observará, no que couber, a Lei Complementar n.º 002, de 25.02.2005, ou outra que

vier a lhe substituir, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal n. 8.112/1990, assegurada ao investigado a ampla defesa e o contraditório.

§ 1.º A aplicação de sanções por descumprimento dos deveres funcionais do Conselho Tutelar deverá ser precedida de sindicância ou procedimento administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração.

§ 2.º Havendo indícios da prática de crime ou ato de improbidade administrativa por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

§ 3.º O resultado do procedimento administrativo disciplinar será encaminhado ao chefe do Poder Executivo, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

§ 4.º Em se tratando de falta grave ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar ou do exercício adequado das funções do Conselho Tutelar, poderá ser determinado o afastamento cautelar do investigado até a conclusão das investigações, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada, assegurada a percepção da remuneração.

#### SEÇÃO X

##### Da Vacância

Art. 63. A vacância na função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I – renúncia;

II – posse em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III – transferência de residência ou domicílio para outro município ou região administrativa do Distrito Federal;

IV – aplicação da sanção administrativa de destituição da função;

V – falecimento;

VI – condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único. A candidatura a cargo eletivo diverso não implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, mas apenas o afastamento durante o período previsto pela legislação eleitoral, assegurada a percepção de remuneração e a convocação do respectivo suplente.

Art. 64. Os membros do Conselho Tutelar serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I – vacância de função;

II – férias do titular que excederem a 29 (vinte e nove) dias;

III – licenças ou suspensão do titular que excederem a 29 (vinte e nove) dias.

Art. 65. Os suplentes serão convocados para assumir a função de membro do Conselho Tutelar titular, seguindo a ordem de classificação publicada.

§ 1.º Todos os candidatos habilitados serão considerados suplentes, respeitada a ordem de votação.

§ 2.º Quando convocado para assumir períodos de férias ou licenças de membro do Conselho Tutelar titular, assumindo a função, permanecerá na ordem decrescente de votação, podendo retornar à função quantas vezes for convocado.

§ 3.º Quando convocado para assumir períodos de férias ou licenças de membro do Conselho Tutelar titular e não tiver disponibilidade para assumir a função, deverá assinar termo de desistência; se a indisponibilidade for momentânea, poderá o convocado declinar momentaneamente da convocação, contudo será reposicionado para o fim da lista de suplentes.

§ 4.º O suplente não poderá aceitar parcialmente a convocação, devendo estar apto a assumir a função de membro do Conselho Tutelar por todo o período da vacância para o qual foi convocado.

Art. 66 O suplente, no efetivo exercício da função de membro do Conselho Tutelar, terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

#### SEÇÃO XI

##### Do subsídio e Vantagens

Art. 67. Subsídio é a retribuição pecuniária pelo exercício da atribuição de membro do Conselho Tutelar.

Art. 68. No efetivo exercício da sua função perceberá, a título de subsídio, o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), que será reajustado anualmente conforme o índice ou valor disposto em lei específica.

§ 1.º O subsídio deverá ser proporcional à relevância e à complexidade da atividade desenvolvida, à dedicação exclusiva exigida, e ao princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, devendo ainda ser compatível com os vencimentos de servidor do Município que exerça função para a qual se exija a mesma escolaridade para acesso ao cargo.

§ 2.º A revisão da remuneração dos membros do Conselho Tutelar far-se-á na forma estabelecida pela legislação local, preferencialmente observando os mesmos parâmetros similares aos estabelecidos para o reajuste dos demais servidores municipais, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º É facultado ao membro do Conselho Tutelar optar pela remuneração do cargo ou emprego público originário, sendo-lhe computado o tempo de serviço para todos os

efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 4.º Em relação ao subsídio referida no caput deste artigo, haverá descontos devidos junto ao sistema previdenciário ao qual o membro do Conselho Tutelar estiver vinculado, assim como outros descontos legais.

Art. 69. Além do subsídio, quando devidas, serão pagas ao membro do Conselho Tutelar indenizações.

Art. 70. As indenizações percebidas por membro do Conselho Tutelar não serão computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 71. Serão concedidos ao membro do Conselho Tutelar as indenizações que forem garantidas aos servidores do Município, seguindo as mesmas normativas para sua concessão, ressalvadas as disposições desta Lei.

§ 1.º O membro do Conselho Tutelar que se deslocar em caráter eventual ou transitório do Município a serviço, capacitação ou representação, fará jus a diárias para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação, locomoção urbana e as passagens.

§ 2.º Conceder-se-á indenização de transporte ao membro do Conselho Tutelar que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias da função, conforme as mesmas normativas estabelecidas para os servidores públicos municipais.

Art. 72. Durante o exercício do mandato, o membro do Conselho Tutelar terá direito a:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade;

IV – licença-paternidade;

V – gratificação natalina;

VI – afastamento para tratamento de saúde próprio e de seus descendentes.

§ 1.º As licenças e afastamentos estabelecidos neste artigo serão submetidos à análise por médico ou junta médica quando o afastamento for justificado por atestado de saúde de até 15 (quinze) dias. Nos casos em que o prazo exceder 15 (quinze) dias, serão encaminhados à análise de perícia junto ao INSS.

§ 2.º Para fins de aplicação do inciso VI deste artigo, será considerado o afastamento para tratamento de saúde do próprio Conselheiro ou de filhos menores de 18 anos.

Art. 73. As demais perdas relacionadas às indenizações e reposições seguirão as mesmas normativas estabelecidas para os servidores públicos municipais, conforme dispõe o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Limoeiro do Norte, pertencentes à Administração Direta e às Autarquias Municipais.

Art. 74. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Parágrafo único. A dedicação exclusiva a que alude o caput deste artigo não impede a participação do membro do Conselho Tutelar como integrante do Conselho do FUNDEB, conforme art. 34, § 1º, da Lei Federal n. 14.113/2020, ou de outros Conselhos Sociais, desde que haja previsão em Lei.

#### SEÇÃO XII

##### Das Férias

Art. 75. O membro do Conselho Tutelar fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas.

§ 1.º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2.º Aplicam-se às férias dos membros do Conselho Tutelar as mesmas disposições relativas às férias dos servidores públicos do Município de Limoeiro do Norte.

§ 3.º Fica vedado o gozo de férias, simultaneamente, por 2 (dois) ou mais membros do Conselho Tutelar.

Art. 76. É vedado descontar do período de férias as faltas do membro do Conselho Tutelar ao serviço.

Art. 77. Na vacância da função, ao membro do Conselho Tutelar será devida:

I – o subsídio simples, conforme o correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido;

II – o subsídio relativo ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de prestação de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 78. Suspendem o período aquisitivo de férias os afastamentos do exercício da função quando preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia.

Art. 79. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a compensação dos dias de férias trabalhados deverá ser gozada em igual número de dias consecutivos.

Art. 80. A solicitação de férias deverá ser requerida com 15 (quinze) dias de antecedência do seu início, podendo ser concedida parceladamente em períodos nunca inferiores a 10 (dez) dias, devendo ser gozadas, preferencialmente, de maneira sequencial pelos membros titulares do Conselho Tutelar, permitindo a continuidade da convocação do suplente.

Art. 81. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes

do início de sua fruição pelo membro do Conselho Tutelar.

Art. 82. O membro do Conselho Tutelar perceberá valor equivalente ao último subsídio por ele recebido.

Parágrafo único. Quando houver variação da carga horária, apurar-se-á a média das horas do período aquisitivo, aplicando-se o valor do último subsídio recebido.

#### SEÇÃO XIII

##### Das Licenças

Art. 83 Conceder-se-á licença ao membro do Conselho Tutelar com direito à licença com remuneração integral:

I – para participação em cursos e congressos;

II – para maternidade e à adotante ou ao adotante solteiro;

III – para paternidade;

VI – em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

V – em virtude de casamento;

IV – por acidente em serviço, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento.

§ 1.º É vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada durante o período de licenças previstas no caput deste artigo, sob pena de cassação da licença e da função.

§ 2.º As licenças previstas no caput deste artigo seguirão os trâmites da Lei Complementar Municipal n.º 002, de 25.02.2005, pertencentes à Administração Direta e às Autarquias Municipais.

#### SEÇÃO XIV

##### Das Concessões

Art. 84. Sem qualquer prejuízo, mediante comprovação, poderá o membro do Conselho Tutelar ausentar-se do serviço em casos de falecimento, casamento ou outras circunstâncias especiais, na forma prevista aos demais servidores públicos municipais.

#### SEÇÃO XV

##### Do Tempo de Serviço

Art. 85. O exercício efetivo da função pública de membro do Conselho Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

§ 1.º Sendo o membro do Conselho Tutelar servidor público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para progressão por merecimento.

§ 2.º O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato.

§ 3.º A contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, podendo o Município firmar convênio com o Estado e a União para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

§ 4.º A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares ou adicionais, se necessário, para a estruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1.º Sem prejuízo do disposto no parágrafo acima, é obrigatório o fornecimento, pelo Poder Executivo Municipal, de capacitação com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas-aula por ano a todos os membros titulares do Conselho Tutelar, os quais deverão comparecer obrigatoriamente ao curso, sob pena de incorrer em falta grave.

§ 2.º A capacitação a que se refere o §1.º não precisa ser oferecida exclusivamente aos membros do Conselho Tutelar, computando-se também as capacitações e os cursos oferecidos aos demais atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas em caso de necessidade e, ainda, remanejar livremente os créditos constantes da Lei Orçamentária Anual vigente, créditos suplementares, adicionais ou extraordinários, entre qualquer unidade orçamentária do Município de qualquer natureza de despesa, a fim de garantir a execução dos objetivos desta Lei, desde que mantida a finalidade da aplicação do recurso, podendo, inclusive, alterar função, subfunção, programa e fonte de recursos, resguardadas as aplicações vinculadas definidas nas demais normas.

Art. 87. Aplicam-se aos membros do Conselho Tutelar, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições da Lei Complementar Municipal n.º 002, de 25.02.2005, pertencentes à Administração Direta e às Autarquias Municipais e legislação correlata.

Art. 88. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 89. Qualquer servidor público que vier a ter ciência de irregularidade na atuação do Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, assim como a qualquer cidadão é facultada a realização de denúncias.

Art. 90. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições

municipais em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 17 de maio de 2023.

*José Maria Lucena,  
Prefeito.*

Republicado por incorreções.

## DECRETOS

**DECRETO N.º 425, DE 05 DE JUNHO DE 2023.**

*Declara ponto facultativo na data que indica.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica declarado ponto facultativo para o expediente do dia 09 de junho de 2023, sexta-feira, nos órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta do Município de Limoeiro do Norte, em razão das celebrações religiosas do feriado de Corpus Christi (quinta-feira), assim declarado na Lei Municipal n.º 125, de 08 de setembro de 1967.

**Parágrafo único.** O ponto facultativo a que se refere o caput deste artigo não se aplica aos serviços essenciais da Administração Pública Direta e Indireta, a exemplo dos relacionados aos da Comissão de Licitações e Pregões, aos da Secretaria Municipal de Finanças, Orçamentos e Planejamento, aos de contabilidade, aos de saúde, aos da educação, aos de água e esgoto e aos de limpeza pública, que serão mantidos em funcionamento, cabendo aos dirigentes dos órgãos administrativos, da SUTRAN, do IMMAB e do SAAE providenciar as escalas de plantão.

**Art. 2.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, em 05 de junho de 2023.

*José Maria Lucena,  
Prefeito.*

**Secretaria Municipal de Finanças,  
Orçamentos e Planejamento (SEFIN)**

## COMISSÃO DE LICITAÇÕES

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 20230482**, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.2103.001/PMLN, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PEÇAS E ACESSÓRIOS GENUÍNOS, PARA A FROTA DE VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, ÓRGÃOS PARTICIPANTES: SECRETARIA DE SAÚDE; SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA; SECRETARIA DE ATIVIDADES ECONÔMICAS, EMPREENDEDORISMO, RECURSOS HÍDRICOS E ENERGÉTICOS E MEIO AMBIENTE; SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO; ORGÃO GERENCIADOR - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, ATRAVÉS DO SR. FRANCISCO VALDO FREITAS DE LEMOS, SECRETÁRIO. PERFAZENDO O VALOR TOTAL DE R\$ 1.899.000,00 (UM MILHÃO, OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE MIL REAIS), CONSIDERANDO 17% DE DESCONTO. FORNECEDORA: R H HONORATO LOCAÇÃO LTDA - ME, INSCRITA NO CNPJ: 10.850.797/0001-70, REPRESENTADA PELO SR. JEZAMAR JUNIOR DOS SANTOS OLIVEIRA. DATA ASSINATURA: 05 DE JUNHO DE 2023. VIGÊNCIA DA ATA: 12 (DOZE) MESES.

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 20230482**, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.0205-003/SEMEB, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE RECARGA DE ÁGUA E GÁS, E VASILHAMES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ATRAVÉS DA SRA. MARIA DE FATIMA HOLANDA DOS

SANTOS SILVA, PERFAZENDO O VALOR TOTAL R\$ 214.038,75, (DUZENTOS E QUATORZE MIL, TRINTA E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS). FORNECEDORA: ATACADÃO DAS ÁGUAS E GÁS LTDA - ME, INSCRITA NO CNPJ: 10.708.438/0001-82, REPRESENTADA PELA SR(A). TATIANA PAIVA. DATA ASSINATURA: 05 DE JUNHO DE 2023. VIGÊNCIA DA ATA: 12 (DOZE) MESES.

## Procuradoria-Geral do Município (PGM)

### PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

#### EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DA PROMOVIDA EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO N.º 004/2023, PROMOVIDO EM FACE DE D. A. DANTAS MENDONÇA (CNPJ N.º 30.729.998/0001-20), TENDO O SENHOR DOUGLAS ANDREOLLY DANTAS MENDONÇA como terceiro interessado, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O DOUTOR ERIANO MARCOS ARAÚJO DA COSTA, PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO SANCIONATÓRIO N.º 004/2023, CONFORME PORTARIA N.º 200, DE 23.11.2022 (Diário Oficial do Município n.º 1.346, de 25.11.2022), FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, perante esta Comissão acima mencionada se processa o Processo Administrativo Sancionatório n.º 004/2023, promovido em face de D. A. DANTAS MENDONÇA (CNPJ N.º 30.729.998/0001-20), tendo o senhor Douglas Andreolly Dantas Mendonça como terceiro interessado, objetivando apurar se a referida empresa, vencedora do Pregão Eletrônico n.º 2021.2211/001/SESPORT, cujo objeto é a contratação para aquisição de redes de proteção esportiva para fins de implementação de estrutura, reparos, manutenção e preservação das arenas de vôlei e futevôlei, de Limoeiro do Norte/CE, de responsabilidade da Secretaria de Desportos e Juventude do Município, apesar de regularmente notificada, não iniciou o disposto no contrato n.º 20220153, isto é, não efetuou a entrega dos materiais licitados e solicitados em contrato e ordem de compras, configurando, em tese, infração administrativa, consubstanciada no comportamento, por descumprimento contratual, que violou norma de natureza administrativa, e causou ingentes prejuízos ao Município de Limoeiro do Norte e, se for o caso, a consequente aplicação de sanções administrativas, como as descritas nos artigos 86 a 88, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e art. 7.º da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como na forma prevista nos instrumentos convocatórios. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, com prazo 20 (vinte) dias úteis, que será publicado na forma da lei, ficando citada a empresa cuja sede e representante estejam em lugar incerto e desconhecido, bem como todos aqueles que porventura possam alegar qualquer interesse ou direito sobre a questão apresentada, para se fazerem representar nos autos por advogado, bem como advertidos de que não sendo contestado processo administrativo sancionatório no prazo legal, ou seja, em 10 (dez) dias úteis, presumir-se-ão aceitos e como verdadeiros os fatos apurados pela Comissão. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de Limoeiro do Norte/CE, 19 de maio de 2023.

*Eriano Marcos Araújo da Costa,  
Procurador-Geral do Município,  
Presidente da Comissão Processante*

*(Portaria n.º 200, de 23.11.2022; DOM n.º 1.346, de 25.11.2022)*

\*\*\* \*\*

#### EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DA PROMOVIDA EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO N.º 006/2023, PROMOVIDO EM FACE DE LAPORTE ENGENHARIA EIRELI (CNPJ N.º 29.003.887/0001-53), TENDO O SENHOR GEORGE DANTAS DA COSTA como terceiro interessado, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O DOUTOR ERIANO MARCOS ARAÚJO DA COSTA, PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO SANCIONATÓRIO N.º 006/2023, CONFORME PORTARIA N.º 201, DE 23.11.2022 (Diário Oficial do Município n.º 1.346, de 25.11.2022), FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, perante esta Comissão acima mencionada se processa o Processo Administrativo Sancionatório n.º 006/2023, promovido em face de LAPORTE ENGENHARIA EIRELI (CNPJ N.º 29.003.887/0001-53), tendo o senhor GEORGE DANTAS DA COSTA como terceiro interessado, objetivando apurar se a referida empresa, vencedora da Concorrência n.º 2018.2704-002/SEINFRA, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de pavimentação em paralelepípedo com rejunte em diversas ruas do Município de Limoeiro do Norte/CE, de responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura (SEINFRA), apesar de regularmente notificada, não iniciou o disposto no contrato n.º 20180337, isto é, não atendeu os requisitos constantes nas cláusulas contratuais, uma vez que, não concluiu a

execução do objeto licitado e solicitado em contrato e ordem de serviço, estando desde o dia 29/07/2022 sem executar a obra, não justificando o motivo, configurando, em tese, infração administrativa, consubstanciada no comportamento, por descumprimento contratual, que violou norma de natureza administrativa, e causou ingentes prejuízos ao Município de Limoeiro do Norte e, se for o caso, a consequente aplicação de sanções administrativas, como as descritas nos artigos 86 a 88, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e art. 7.º da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como na forma prevista nos instrumentos convocatórios. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, com prazo 20 (vinte) dias úteis, que será publicado na forma da lei, ficando citada a empresa cuja sede e representante estejam em lugar incerto e desconhecido, bem como todos aqueles que porventura possam alegar qualquer interesse ou direito sobre a questão apresentada, para se fazerem representar nos autos por advogado, bem como advertidos de que não sendo contestado processo administrativo sancionatório no prazo legal, ou seja, em 10 (dez) dias úteis, presumir-se-ão aceitos e como verdadeiros os fatos apurados pela Comissão. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de Limoeiro do Norte/CE, 22 de maio de 2023.

*Eriano Marcos Araújo da Costa,  
Procurador-Geral do Município,  
Presidente da Comissão Processante*  
*(Portaria n.º 201, de 23.11.2022; DOM n.º 1.346, de 25.11.2022)*

## Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE)

### COMISSÃO DE LICITAÇÕES

#### PREGÃO PRESENCIAL N.º 17050001.2023PP

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, Sr. FRANCISCO VALDO FREITAS DE LEMOS, HOMOLOGA a adjudicação referente ao Pregão Presencial N.º 17050001.2023PP ao licitante vencedor EMLAB EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALES E LABORATORIAIS LTDA, itens: 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14 e 17 – no valor total de R\$ 5.682,00 (cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais). Informações: Av. Dom Aureliano Matos, n.º 1400, Centro, Limoeiro do Norte/CE ou (88) 3423.4200 de 07h30min às 13h00min. FRANCISCO VALDO FREITAS DE LEMOS – Superintendente – Autoridade Competente.

#### PREGÃO PRESENCIAL N.º 05060001.2023PP

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL N.º 05060001.2023PP - ABERTURA: 23 DE JUNHO de 2023 às 09h00min. JULGAMENTO: menor preço por item. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS LABORATORIAIS E EQUIPAMENTOS PARA O LABORATÓRIO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, conforme especificações contidas no TERMO DE REFERENCIA. Informações: Av. Dom Aureliano Matos, n.º 1400, Centro, Limoeiro do Norte/CE ou (88) 3423.4200 de 07h30min às 13h00min. Maurilo Maia Freitas – Pregoeiro

## Instituto Municipal de Meio Ambiente (IMMAB)

### LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS

#### JEOVAH NOGUEIRA DE VASCONCELOS JUNIOR

TORNA PÚBLICO QUE RECEBEU DO INSTITUTO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (IMMAB) A REGULARIZAÇÃO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO, PARA CONSTRUÇÃO DE LOTEAMENTO - FASE: PUBLICAÇÃO DE RECEBIMENTO NO DOM- NOME DO BENEFICIÁRIO: JEOVAH NOGUEIRA DE VASCONCELOS JUNIOR - LOCALIZAÇÃO: RUA JULIA ALVES DA SILVA, S/N - LIMOEIRINHO - CEP: 62930-000, LIMOEIRO DO NORTE-CE, FOI DETERMINADO O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS NORMAS E INSTRUÇÕES DE LICENCIAMENTO DO IMMAB.

#### JOSE EZACLIR REGIS

TORNA PÚBLICO QUE RECEBEU DO INSTITUTO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (IMMAB) A LICENÇA AMBIENTAL POR ADESÃO E COMPROMISSO, PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS - SEM ABATE (BOVINOCULTURA) - FASE: PUBLICAÇÃO DE RECEBIMENTO NO DOM- NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE EZACLIR REGIS - LOCALIZAÇÃO: SÍTIO ARRAIAL, S/N - ZONA RURAL - CEP: 62930-000, LIMOEIRO DO NORTE-CE, FOI DETERMINADO O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS NORMAS E INSTRUÇÕES DE LICENCIAMENTO DO IMMAB.

FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA

TORNA PÚBLICO QUE RECEBEU DO INSTITUTO MUNICIPAL DE MEIO AM-

BIENTE (IMMAB) A LICENÇA AMBIENTAL POR ADESÃO E COMPROMISSO, PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS - SEM ABATE (BOVINOCULTURA) - FASE: PUBLICAÇÃO DE RECEBIMENTO NO SITE - NOME DO BENEFICIÁRIO: FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA - LOCALIZAÇÃO: SÍTIO INGARANA, S/N - ZONA RURAL - CEP: 62930-000, LIMOEIRO DO NORTE-CE, FOI DETERMINADO O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS NORMAS E INSTRUÇÕES DE LICENCIAMENTO DO IMMAB.

**PEDRO SERGIO BESERRA LIMA**

TORNA PÚBLICO QUE RECEBEU DO INSTITUTO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (IMMAB) A LICENÇA AMBIENTAL POR ADESÃO E COMPROMISSO, PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS - SEM ABATE (BOVINOCULTURA) - FASE: PUBLICAÇÃO DE RECEBIMENTO NO SITE - NOME DO BENEFICIÁRIO: PEDRO SERGIO BESERRA LIMA - LOCALIZAÇÃO: SÍTIO BOM JESUS DO CRUZEIRO, S/N - ZONA RURAL - CEP: 62930-000, LIMOEIRO DO NORTE-CE, FOI DETERMINADO O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS NORMAS E INSTRUÇÕES DE LICENCIAMENTO DO IMMAB.

**JOSÉ ILSON SILVA**

TORNA PÚBLICO QUE RECEBEU DO INSTITUTO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (IMMAB) A LICENÇA AMBIENTAL POR ADESÃO E COMPROMISSO, PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS - SEM ABATE (BOVINOCULTURA) - FASE: PUBLICAÇÃO DE RECEBIMENTO NO SITE - NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ ILSON SILVA - LOCALIZAÇÃO: SÍTIO SAPÉ, S/N - ZONA RURAL - CEP: 62930-000, LIMOEIRO DO NORTE-CE, FOI DETERMINADO O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS NORMAS E INSTRUÇÕES DE LICENCIAMENTO DO IMMAB.

**Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA)**

**EDITAIS**

**EDITAL No 001/2023**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O Colegiado do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Limoeiro do Norte Estado do Ceará, localizado a Rua Cel. José Nunes S/N Centro regido pela Lei 738 de 28 de dezembro de 1990 e Lei 1.161 de 04 de junho de 2004, bem como pelo art. 139 Lei Federal no 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pela Resolução no 231, de 28 de dezembro de 2022 que altera a Resolução No 170 de 10 de dezembro de 2014 do CONANDA, no uso de suas atribuições torna Público o presente EDITAL DE CONVOCAÇÃO para o processo de escola para membros que lhe confere a presidência do Processo de Escolha em data unificada para membros do Conselho Tutelar para o quadriênio 2024/2028, aprovada pela Resolução 26 de abril de 2024..

**1. DO PROCESSO DE ESCOLHA**

1.1- O Processo de Escolha Unificada é disciplinado pela Lei no 8.090/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Resolução no 231, de 28 de dezembro de 2022 que altera a Resolução No 170 de 10 de dezembro de 2014 do CONANDA, pela Lei Municipal Lei 738 de 28 de dezembro de 1990 e Lei 1.161 de 04 de junho de 2004 do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente de Limoeiro do Norte sendo realizado sob a responsabilidade deste e fiscalização do Ministério Público.

1.2- Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos, após habilitação prévia conforme edital, mediante o sufrágio universal, direto, secreto e facultativo dos eleitores do município, em data do 01 (primeiro) domingo de outubro de 2023, sendo que a posse dos eleitos e seus respectivos suplentes ocorrerão em data de 10 de janeiro de 2024.

1.3- Assim sendo, como forma de dar início regulamentar e ampla visibilidade ao Processo de Escolha em Dada Unificada para membros do Conselho Tutelar para o quadriênio 2024/2028, torna público o presente Edital, nos seguintes termos:

**2. DO CARGO, DAS VAGAS E DA REMUNERAÇÃO.**

2.1- Ficam abertas 5 (cinco) vagas para a função pública de membro do Conselho Tutelar do Município de Limoeiro do Norte-CE, para cumprimento de mandato de 4 (quatro) anos, no período de 10 (dez) de janeiro de 2024 a 9 (nove) de janeiro de 2028, em conformidade com o art. 139, § 2º, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

2.2- O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na

categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

2.3- O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

2.4- Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito à competência para processar ou julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal nº 8.112/1990.

2.5- Os 5 (cinco) candidatos que obtiverem maior número de votos, em conformidade com o disposto neste edital, assumirão o cargo de membro titular do Conselho Tutelar.

2.6- Os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo a ordem decrescente de votação. do 6º ao 10º;

2.7 A vaga, o vencimento mensal e a carga horária são apresentados na tabela a seguir:

Cargo	Conselheiro Tutelar
Vagas	05
Carga Horária/Sem	30
Vencimentos	R\$. 2.400,00

**3 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

3.1- A eleição acontecerá no 1º domingo de outubro (01) de 2023 de 08h00 as 17h00;

3.2-O voto é facultativo;

3.3-A candidatura é individual não sendo admitida composição de chapa;

3.4-Fiscalização pelo Ministério Público;

3.5-Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados dia 10 de janeiro de 2024 pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou representante e os demais candidatos seguintes considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente do 6º ao 10º;

3.6-O mandato será de 04 (quatro) anos, permitido recondução, mediante novo processo de escolha;

3.7-São impedidos de servir o mesmo cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até terceiro grau inclusive;

3.8-A unção de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública privada;

3.9-A função de Conselheiro Tutelar será renumerada de acordo com o disposto em legislação local.

**4 DOS REQUISITOS BÁSICOS EXIGIDOS DOS CANDIDATOS A MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR**

4.1 Somente poderão concorrer ao cargo de membro do Conselho Tutelar os candidatos que preencherem os requisitos para candidatura fixada na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e na Lei municipal No 738 de 28 de dezembro de 1990 e Lei 1.161 de 04 de junho de 2004 e Resolução no 231, de 28 de dezembro de 2022 que altera a Resolução No 170 de 10 de dezembro de 2014 do CONANDA a saber:

I-Reconhecida idoneidade moral;

II-Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III-Residir no município de Limoeiro do Norte há mais de 02 (dois) anos;

IV – Esta quite com as obrigações eleitorais em gozo de seus direitos políticos;

V- Estar quites com as obrigações militares (candidato do sexo masculino);

V- Conclusão do Ensino Médio;

VI-Não ter sido suspenso ou destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial;

VII--Não ser membro, desde o momento da publicação deste Edital, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX-Não possuir os impedimentos previstos no art. 140 e parágrafo único da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

X-Experiência na Promoção, Proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, mediante comprovação;

X-Submeter-se a uma prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (Sistema de Garantia de Direitos), com nota mínima 6,0 (seis) de caráter eliminatório com questões objetivas e subjetivas;

XI-Experiência mínima de 02 (dois) anos na defesa dos direitos da criança e do adolescente em entidades governamentais, entidades da Sociedade Civil registradas no CMDCA, atualizada e certificada.

4.2 Deverão ser apresentados, por ocasião da inscrição, os seguintes documentos:

- I. Certidão de Nascimento ou Casamento atualizado;
- II. Comprovante de residência dos três meses anteriores à publicação deste Edital;
- III. Certificado de quitação eleitoral;
- IV. Certidão de antecedentes cíveis e criminais da Justiça Estadual;
- V. Certidão de antecedentes criminais da Justiça Eleitoral;
- VI. Certidão de antecedentes cíveis e criminais da Justiça Federal;
- VII. Certidão de antecedentes criminais da Justiça Militar da União;
- VIII. Diploma ou Certificado de Conclusão Do Ensino Médio
- IX- declaração fornecida por organização da sociedade civil, registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que atua no atendimento à criança e ao adolescente, com especificação do serviço prestado e o tempo de duração;
- X- declaração emitida por órgão público, informando da experiência com atendimento à criança e adolescente, com especificação do serviço prestado e o tempo de duração;

5. DAS INSCRIÇÕES: As inscrições serão realizadas, na Sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA Rua: Cel. José Nunes S/N , de 08h as 12hs (ponto de referência em frente a ENEL)

PROVIDÊNCIAS	DATA
Publicação do Edital de convocação	05/06/2023
Registro de candidatura (inscrições)	05/06 a 30/06/2023
Análise de pedidos de registro dos candidatos	03 a 05/07/2023
Publicação da relação dos candidatos inscritos	06/07/2023
Impugnação de candidatura	Até 3 dias da publicação da relação dos candidatos (11/07/2023)
Notificação dos candidatos impugnados quanto ao prazo para defesa	12 a 13/07/2023
Apresentação de defesa pelo candidato impugnado	14 a 18/07/2023
Análise e decisão dos pedidos de impugnação	20 a 24/07/2023
Interposição de recursos	25 a 26/07/2023
Análise e decisão dos recursos	27/07/2023
Prova eliminatória	30/07/2023 (domingo)
Publicação dos candidatos habilitados	31/07/2023
Reunião para firmar compromisso de campanha	22/08/2023
Divulgação dos locais do processo de escolha (eleição)	A partir de 11/09/2023
Dia da votação (Eleição)	01/10/2023
Divulgação do resultado da escolha	Imediatamente após a apuração 01/10/2023
Posse dos Conselheiros eleitos	10 de janeiro de 2024

5.1 -Nenhuma inscrição será admitida fora do período determinado neste Edital.

5.2 - As candidaturas serão registradas individualmente e numeradas de acordo com a ordem de inscrição.

5.3- No ato da inscrição, os candidatos deverão apresentar ficha de inscrição para registro da candidatura, além dos documentos previstos no item 4.2 deste edital.

5.4 -Na hipótese de inscrição por procuração deverão ser apresentados, além dos documentos do candidato, o instrumento de procuração específica e fotocópia de documento de identidade do procurador.

5.5- A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, da Resolução n. 231/2022 do Conanda e na Lei Municipal Lei 738 de 28 de dezembro de 1990 e Lei 1.161 de 04 de junho de 2004, bem como das decisões que possam ser tomadas pela Comissão Especial e pelo CMDCA em relação aos quais não poderá alegar desconhecimento.

5.6 - O deferimento da inscrição dar-se-á mediante o correto preenchimento da ficha de inscrição e a apresentação da documentação exigida no item 3 (três) deste Edital.

5.7 A inscrição será gratuita.

5.8 São de exclusiva responsabilidade do candidato ou de seu representante legal o correto preenchimento do requerimento de inscrição e a entrega da documentação exigida.

5.9- Caberão à Comissão Especial decidir, excepcionalmente, acerca da possibilidade de complementação de documentação apresentada dentro do prazo pelos candidatos.

5.10 -Sem prejuízo da publicação oficial, os candidatos serão notificados das decisões

da Comissão Especial e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que lhe digam respeito por meio do endereço de e-mail ou por aplicativo de mensagem eletrônica do número de telefone identificado no formulário de inscrição.

#### 6. DA HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES DAS CANDIDATURAS

6.1- As informações prestadas na ficha de inscrição serão de inteira responsabilidade do candidato ou de seu procurador.

6.2 -O uso de documentos ou informações falsas, declaradas na ficha de inscrição acarretará na nulidade da inscrição a qualquer tempo, bem como anulará todos os atos dela decorrentes, sem prejuízo de responsabilização dos envolvidos.

6.3 -A Comissão Especial tem o direito de excluir do processo de escolha o candidato que não preencher o respectivo documento de forma completa e correta, bem como de fornecer dados inverídicos ou falsos.

6.4 -A Comissão Especial tem o direito de, em decisão fundamentada, indeferir as inscrições de candidatos que não cumpram os requisitos mínimos estabelecidos neste Edital, na Lei Municipal 738 de 28 de dezembro de 1990 e Lei 1.161 de 04 de junho de 2004 e na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

6.5- A relação de inscrições realizadas será publicada, Coordenadora e Comissão Especial do processo de escolha, no dia (veja Tabela – item 5), nos locais oficiais de publicação do Município, inclusive em sua página eletrônica, encaminhando-se cópia ao Ministério Público.

6.6- Publicada a lista dos inscritos, qualquer cidadão poderá impugnar a candidatura, mediante prova da alegação, no período de 5 (cinco dias), (veja Tabela – item 5),

6.7- Havendo impugnação, a Comissão Especial notificará os candidatos impugnados, concedendo-lhes prazo de 5 (cinco) dias para defesa, e realizará reunião para decidir acerca do pedido, podendo, se necessário, ouvir testemunhas, determinar a juntada de documentos e realizar outras diligências, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

6.8- Independentemente de ter havido impugnação, ultrapassada a etapa do item 6.9, a Comissão Especial analisará individualmente o pedido de registro das candidaturas e publicará, relação dos candidatos inscritos, deferidos e indeferidos, nos locais oficial de publicação do Município, e diário oficial do município conforme tabela.

6.10- Das decisões da Comissão Especial, os candidatos ou os impugnantes poderão interpor recurso, de forma escrita e fundamentada, dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 5 (cinco) dias, no horário de atendimento ao público, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

6.11 Havendo recurso, a Plenária do CMDCA se reunirá em caráter extraordinário para julgamento no prazo de 5 (cinco) dias, notificando os interessados acerca da data definida, publicando posteriormente extrato de sua decisão.

6.12 Finalizada a etapa recursal, será publicada a lista de todos os candidatos cujas inscrições foram deferidas e indeferidas, nos locais oficiais de publicação do Município, de acordo com item (4) encaminhando-se cópia ao Ministério Público.

6.13- No dia 30/07/2023, às 08hs, no Auditório da Secretaria Municipal de Assistência Social, será realizada a prova de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (Sistema de Garantia de Direitos), com total de 20 questões objetiva e subjetiva, para a qual o candidato deve obter a nota mínima de 6,0 (seis) pontos.

6.14 A divulgação das notas (veja Tabela – item 5), nos locais oficiais de publicação do Município, meios de comunicação, sendo possível a interposição de recurso pelos candidatos, no horário de atendimento ao público, (veja Tabela – item 5).

6.15 Os recursos relativos à prova de conhecimento serão apreciados pela Comissão Especial, que deverá publicar (veja Tabela – item 5), publicando-se, em seguida, a lista final dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

6.16 Os candidatos habilitados receberão um número de inscrição composto por, no mínimo, 2 (dois) dígitos, distribuído em ordem alfabética, pelo qual se identificarão como candidatos.

6.17 Finalizadas todas as etapas, será publicada a lista final dos candidatos habilitados, conforme tabela item (4) nos locais oficiais de publicação do Município, inclusive em sua página eletrônica, encaminhando-se cópia ao Ministério Público

#### 7. DA PROPAGANDA ELEITORAL

7.1- Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus simpatizantes.

7.2- A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.

7.3- A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

7.4- É permitida a participação em debates e entrevistas, garantindo-se a igualdade de condições a todos os candidatos.

7.5- Aplicam-se ao pleito as diretrizes previstas na Resolução n. 231/2022 do Conanda e, no que couberem, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I- abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comu-

nicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II- doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III- propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV- participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V- abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI- abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII- favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII- distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX- propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a. considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b. considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c. considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais

**8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

8.1-As atribuições do cargo de membro do Conselho Tutelar são as constantes na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Resolução n. 231/2022 do Conanda e na Lei Municipal na Lei Municipal Lei 738 de 28 de dezembro de 1990 e Lei 1.161 de 04 de junho de 2004, sem prejuízo das demais leis afetas.

8.2 -O ato da inscrição do candidato implicará a aceitação tácita das normas contidas neste Edital.

8.3- A aprovação e a classificação final geram para o candidato eleito na suplência apenas a expectativa de direito ao exercício da função.

8.4 -As datas e os locais para realização de eventos relativos ao presente processo eleitoral, com exceção da data da eleição e da posse dos eleitos, poderão sofrer alterações em casos especiais, devendo ser publicado como retificação a este Edital. 5.5 -Os casos omissos, e no âmbito de sua competência, serão resolvidos pela Comissão Especial do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do representante Ministério Público.

Limoeiro do Norte-Ceará, 05 de junho de 2023

**Maria Francineide Chaves de Azevedo,**  
**Presidente do - CMDCA.**

Republicado por incorreções.

**ANEXO**

**1- FICHA**

**FICHA DE INSCRIÇÃO PARA PROCESSO DE ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR**

Foto

Número de Inscrição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

E-mail: \_\_\_\_\_

Telefone de contato: \_\_\_\_\_

Tem Filhos? \_\_\_\_\_ Quantos? \_\_\_ Quantos menores de 18 anos? \_\_\_\_\_

Pessoa com Deficiência? ( ) Sim ( ) Não.

Se sim, qual deficiência? \_\_\_\_\_

Limoeiro do Norte-Ce, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

\_\_\_\_\_  
Candidato

**2-PEDIDO DE INSCRIÇÃO**

**ILMA. SENHORA PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE-CE**

Eu, \_\_\_\_\_, brasileiro (a), Estado Civil \_\_\_\_\_, profissão \_\_\_\_\_, residente e domiciliado à rua \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, bairro \_\_\_\_\_, na cidade de Limoeiro do Norte-CE, portador da cédula de identidade RG nº \_\_\_\_\_ SSP/\_\_\_\_\_, CPF: \_\_\_\_\_ venho pelo presente requerer mui respeitosamente de Vossa Senhoria, o registro de minha candidatura para pleitear uma vaga junto ao ilustre Conselho Tutelar, conforme Lei municipal.

Nestes termos

Pede deferimento.

Limoeiro do Norte-CE, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

\_\_\_\_\_  
Requerente

**D E C L A R A Ç Ã O**

Eu, \_\_\_\_\_, brasileiro (a), Estado Civil \_\_\_\_\_, profissão \_\_\_\_\_, residente e domiciliado à rua \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, bairro \_\_\_\_\_, na cidade de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, portador da cédula de identidade RG nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, declaro para os devidos fins de inscrição no processo de escolha de membros para compor o Conselho Tutelar de Limoeiro do Norte-Ce, que fui Conselheiro Tutelar no mandato vigente e não sofri penalidade alguma que resultasse em perda de mandato.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente.

Limoeiro do Norte-Ce, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Requerente

**D E C L A R A Ç Ã O**

Eu, \_\_\_\_\_, brasileiro (a), Estado Civil \_\_\_\_\_, profissão \_\_\_\_\_, residente e domiciliado à rua \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, bairro \_\_\_\_\_, na cidade de Limoeiro do Norte-CE,, portador da cédula de identidade RG nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, declaro para os devidos fins de inscrição no processo de escolha de membros para compor o Conselho Tutelar de Limoeiro do Norte-CE, que não fui Conselheiro Tutelar no mandato vigente.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente.

Limoeiro do Norte-Ce, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Requerente

## SEÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

### PORTARIAS

PORTARIA N.º 211/2023, DE 11 DE MAIO DE 2023.O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, VEREADOR DARLYSON DE LIMA MENDES, no uso de suas atribuições legais,Designar a Vereadora Ângela Maria Pereira da Silva, para viajar a cidade de Fortaleza-CE, onde permanecerá durante o dia 15 de maio do corrente ano, junto a Assembleia Legislativa no Gabinete da Deputada Juliana Lucena, para tratar sobre o processo da quadra poliesportiva na localidade Sítio São Raimundo no município de Limoeiro do Norte.A referida Vereadora fará jus ao recebimento de uma (01) diária, no valor unitário de R\$ 450,00 (Quatrocentos e Cinquenta reais), conforme Lei Municipal n.º 2.392/2023, de 20 de abril de 2023.Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE. GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 11 de maio de 2023.Darlyson de Lima Mendes.Presidente da Câmara Municipal.

PORTARIA N.º 212/2023, DE 16 DE MAIO DE 2023.O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, VEREADOR DARLYSON DE LIMA MENDES, no uso de suas atribuições legais,Considerando a Resolução n.º 007/2023, de 11 de maio de 2023, o qual concede a vereadora Lívia Meneses Maia a Licença por Motivo de Doença pelo período de 121 (cento e vinte e um) dias;Considerando a viabilidade de manter a participação partidária nas comissões permanentes;RESOLVE:NOMEAR o Vereador Hélio Herbster Oliveira Bastos para compor como membro da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, temporariamente, durante o período de 121 (cento e vinte e um dias) do biênio 2023/2024, com a seguinte composição:•Finanças e Orçamento: Domingos Eduardo Bezerra Lins, Marcio Michael do Nascimento e Hélio Herbster Oliveira Bastos.DECORRIDO o prazo mencionado, a referida comissão voltará a ser composta conforme os termos da PORTARIA N.º 041/2023, DE 13 DE JANEIRO DE 2023

.Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, em 16 de março de 2023.Darlyson de Lima Mendes.Presidente da Câmara Municipal.

PORTARIA N.º 213 /2023, DE 16 DE MAIO DE 2023.O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, VEREADOR DARLYSON DE LIMA MENDES, no uso de suas atribuições legais,Considerando a Lei n.º 2.376, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais Efetivos lotados na Câmara Municipal de Limoeiro do Norte e dá outras providências;Considerando o Art. 18 da citada Lei, que trata sobre Gratificação de Produtividade,RESOLVE:Art. 1º - Estipular metas para a concessão da Gratificação de Pro-

dutividade no âmbito da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, em razão da realização de ações.Art. 2º - A concessão da referida gratificação será obtida através do alcance de ações informatizadas e comprovadas através do sistema de gerenciamento e informação da Câmara Municipal em relatório mensal de efeito imediato.Art. 3º - O servidor fará jus ao recebimento de percentual ao vencimento base correspondente ao quantitativo de ações promovidas conforme o seguinte escalonamento e limite:I – 5% (cinco por cento), para um total de no mínimo 50 (cinquenta) ações;II – 10% (dez por cento), para um total de no mínimo 100 (cem) ações;III – 20% (vinte por cento), para um total de no mínimo até 200 (duzentas) ou mais ações; Art. 4º - A fim de cumprir as metas estabelecidas, bem como para bom andamento do serviço, poderão ser realizadas atividades fora do horário de expediente, inclusive aos fins de semana e feriados.Art. 5º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, em 16 de março de 2023.Darlyson de Lima Mendes.Presidente da Câmara Municipal.

PORTARIA N.º 214/2023, DE 19 DE MAIO DE 2023.O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, VEREADOR DARLYSON DE LIMA MENDES, no uso de suas atribuições legais,Considerando a Lei n.º 2.376, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais Efetivos lotados na Câmara Municipal de Limoeiro do Norte e dá outras providências;Considerando o Art. 18 da citada Lei, que trata sobre Gratificação de Produtividade,Considerando a Portaria n.º 213/2023, de 16 de maio de 2023, o qual estipulou metas para a concessão da Gratificação de Produtividade no âmbito da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte;RESOLVE:Art. 1º - Conceder a Gratificação de Produtividade aos servidores indicados: a - Elizângela Santos dos Reis s b – João Gledson Barreto de Oliveira.Art. 2º - Para fins de quantitativo do percentual a ser pago, este resta definido no relatório mensal do sistema de gerenciamento e informação da Câmara Municipal que segue em anexo.Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, em 19 de maio de 2023.Darlyson de Lima Mendes.Presidente da Câmara Municipal.

PORTARIA N.º 215/2023, DE 23 DE MAIO DE 2023.O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, VEREADOR DARLYSON DE LIMA MENDES, no uso de suas atribuições legais,Designar o Vereador Darlyson de Lima Mendes, para viajar a cidade de Fortaleza-CE, onde permanecerá durante o dia 23 de maio do corrente ano, junto a Secretaria de Desenvolvimento Agrário (SDA), para tratar sobre Créditos Fundiário.O referido Vereador fará jus ao recebimento de uma (01) diária, no valor unitário de R\$ 450,00 (quatro centos e cinquenta reais), conforme Lei Municipal n.º



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LIMOEIRO DO NORTE**

### MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

**DARLYSON DE LIMA MENDES,**  
Presidente.

**JOSÉ VALDIR DA SILVA,**  
1º Vice Presidente.

**FLAUBER LIMA HONORATO,**  
2º Vice Presidente.

**MARCIO MICHAEL DO NASCIMENTO  
FARIAS,**  
1º Secretário.

**GEORGE ERIC COELHO VIEIRA E SILVA,**  
2º Secretário.

**João Gledson Barreto de Oliveira,**  
Diretor de Secretaria.

**Elizângela Santos dos Reis,**  
Secretária.

**Daiane Silva Guimarães,**  
(Responsável pelas publicações do Poder Legislativo)

2.392/2015, de 20 de abril de 2023. Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 23 de maio de 2023. Darlyson de Lima Mendes. Presidente da Câmara Municipal.

PORTARIA N.º 216/2023, DE 23 DE MAIO DE 2023. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, VEREADOR DARLYSON DE LIMA MENDES, no uso de suas atribuições legais, Designar o servidor, Gerson Luiz Martins Maia, para viajar a cidade de Fortaleza-CE, onde permanecerá durante o dia 23 de maio do corrente ano, junto a Secretaria de Desenvolvimento Agrário (SDA), para tratar sobre Créditos Fundiários. O referido Servidor fará jus ao recebimento de uma (01) diárias, no valor unitário de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), perfazendo o total de conforme Lei Municipal n.º 2392/2023, de 20 de abril de 2023. Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 23 de maio de 2023. Darlyson de Lima Mendes. Presidente da Câmara Municipal.

PORTARIA N.º 217/2023, DE 23 DE MAIO DE 2023. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, VEREADOR DARLYSON DE LIMA MENDES, no uso de suas atribuições legais, Designar o servidor DIEGO ELPIDIO ANGLARILL PINHEIRO MAIA, para viajar a cidade de Fortaleza-CE, onde permanecerá durante o dia 23 de maio do corrente ano, a disposição do Presidente Darlyson de Lima Mendes e do Chefe de Gabinete Gerson Luiz Martins Maia. O referido servidor fará jus ao recebimento de uma (01) diária, no valor unitário de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme Lei Municipal n.º 2.392 de 20 de abril de 2023. Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE. GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 23 de maio de 2023. Darlyson de Lima Mendes. Presidente da Câmara Municipal.

PORTARIA N.º 218/2023, DE 26 DE MAIO DE 2023. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, VEREADOR DARLYSON DE LIMA MENDES, no uso de suas atribuições legais, Designar o Vereador Rubém Sergio de Araújo, para viajar a cidade de Fortaleza-CE, onde permanecerá durante o dia 26 de maio do corrente ano, junto a União dos Vereadores e Câmaras do Ceará-UVC, para tratar sobre requerimento mais médicos. O referido Vereador fará jus ao recebimento de uma (01) diária, no valor unitário de R\$ 450,00 (Quatrocentos e Cinquenta reais), conforme Lei Municipal n.º 2.392/2023, de 20 de abril de 2023. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE. GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 26 de maio de 2023. Darlyson de Lima Mendes. Presidente da Câmara Municipal.

PORTARIA N.º 219/2023, DE 26 DE MAIO DE 2023. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, VEREADOR DARLYSON DE LIMA MENDES, no uso de suas atribuições legais, Designar o Vereador José Torres de Moura Neto, para viajar a cidade de Fortaleza-CE, onde permanecerá durante o dia 26 de maio do corrente ano, junto a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para tratar sobre realização de uma Assembleia itinerante no Município de Limoeiro do Norte. O referido Vereador fará jus ao recebimento de uma (01) diária, no valor unitário de R\$ 450,00 (Quatrocentos e Cinquenta reais), conforme Lei Municipal n.º 2.392/2023, de 20 de abril de 2023. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE. GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 26 de maio de 2023. Darlyson de Lima Mendes. Presidente da Câmara Municipal.

PORTARIA N.º 220/2023, DE 29 DE MAIO DE 2023. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, VEREADOR DARLYSON DE LIMA MENDES, no uso de suas atribuições legais, Designar o servidor, Gerson Luiz Martins Maia, para viajar a cidade de Fortaleza-CE, onde permanecerá durante o dia 29 de maio do corrente ano, junto União dos vereadores do Ceará (UVC), para tratar sobre Direitos sociais dos Vereadores ao terço de Férias e décimo terceiro Subsídio. O referido Servidor fará jus

ao recebimento de uma (01) diárias, no valor unitário de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), perfazendo o total de conforme Lei Municipal n.º 2392/2023, de 20 de abril de 2023. Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 29 de maio de 2023. Darlyson de Lima Mendes. Presidente da Câmara Municipal.

PORTARIA N.º 221/2023, DE 29 DE MAIO DE 2023. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, VEREADOR DARLYSON DE LIMA MENDES, no uso de suas atribuições legais, Designar o servidor, Italo Ranmon de Lima Moura, para viajar a cidade de Fortaleza-CE, onde permanecerá durante o dia 29 de maio do corrente ano, junto União dos vereadores do Ceará (UVC), para tratar sobre Direitos sociais dos Vereadores ao terço de Férias e décimo terceiro Subsídio. O referido Servidor fará jus ao recebimento de uma (01) diárias, no valor unitário de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), perfazendo o total de conforme Lei Municipal n.º 2392/2023, de 20 de abril de 2023. Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 29 de maio de 2023. Darlyson de Lima Mendes. Presidente da Câmara Municipal.

PORTARIA N.º 222/2023, DE 30 DE MAIO DE 2023. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, VEREADOR DARLYSON DE LIMA MENDES, no uso de suas atribuições legais, Designar a Vereadora Angela Maria Pereira da Silva, para viajar a cidade de Fortaleza-CE, onde permanecerá durante o dia 31 de maio do corrente ano, junto ao Auditório Frederico Ferreira Gomes-Anexo III-UNIPACE, para Participar do Lançamento do Projeto de Formação em Escola de Gestão e Produção Legislativa Municipal. A referida Vereadora fará jus ao recebimento de uma (01) diária, no valor unitário de R\$ 450,00 (Quatrocentos e Cinquenta reais), conforme Lei Municipal n.º 2.392/2023, de 20 de abril de 2023. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE. GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 30 de maio de 2023. Darlyson de Lima Mendes. Presidente da Câmara Municipal.

PORTARIA N.º 223/2023, DE 30 DE MAIO DE 2023. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, VEREADOR DARLYSON DE LIMA MENDES, no uso de suas atribuições legais, Designar o Vereador José Arimatea Ferreira da Costa, para viajar a cidade de Fortaleza-CE, onde permanecerá durante o dia 31 de maio do corrente ano, junto ao Auditório Frederico Ferreira Gomes-Anexo III-UNIPACE, para Participar do Lançamento do Projeto de Formação em Escola de Gestão e Produção Legislativa Municipal. O referido Vereador fará jus ao recebimento de uma (01) diária, no valor unitário de R\$ 450,00 (Quatrocentos e Cinquenta reais), conforme Lei Municipal n.º 2.392/2023, de 20 de abril de 2023. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE. GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 30 de maio de 2023. Darlyson de Lima Mendes. Presidente da Câmara Municipal.

PORTARIA N.º 224/2023, DE 30 DE MAIO DE 2023. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, VEREADOR DARLYSON DE LIMA MENDES, no uso de suas atribuições legais, Designar o servidor Tarcito Mendes Santos, para viajar a cidade de Fortaleza-CE, onde permanecerá durante o dia 31 de maio do corrente ano, a disposição dos Vereadores José Arimatea Ferreira da Costa, Ângela Maria Pereira da Silva. O referido servidor fará jus ao recebimento de uma (01) diária, no valor unitário de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme Lei Municipal n.º 2.392 de 20 de abril de 2023. Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE. GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 30 de maio de 2023. Darlyson de Lima Mendes. Presidente da Câmara Municipal.

PORTARIA N.º 225/2023, DE 05 DE JUNHO DE 2023. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, VEREADOR DARLYSON DE LIMA MENDES, no uso de suas atribuições legais, Designar o Vereador Valdemir Bessa Salgado, para viajar a cidade de Fortaleza-CE, onde permanecerá durante o dia 06 de junho do corrente ano, junto a Assembleia Legislativa, no Gabinete de Juliana

Lucena para tratar sobre o Projeto de Pavimentação da Via entre a Comunidade do Arraial á Pedra Branca e o calçamento em paralelepédo da Vila do Alonso.O referido Vereador fará jus ao recebimento de uma (01) diária, no valor unitário de R\$ 450,00 (Quatrocentos e Cinquenta reais), conforme Lei Municipal nº 2.392/2023, de 20 de abril de 2023.Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 05 de junho de 2023. Darlyson de Lima Mendes.Presidente da Câmara Municipal.

PORTARIA N.º 226/2023, DE 05 DE JUNHO DE 2023.O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, VEREADOR DARLYSON DE LIMA MENDES, no uso de suas atribuições legais,Designar o servidor Tár cito Mendes Santos , para viajar a cidade de Fortaleza-CE, onde permanecerá durante o dia 06 de junho do corrente ano, a disposição do Vereador Valdemir Bessa Salgado.O referido servidor fará jus ao recebimento de uma (01) diária, no valor unitário de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme Lei Municipal nº 2.392 de 20 de abril de 2023.Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrario.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 05 de junho de 2023.Darlyson de Lima Mendes.Presidente da Câmara Municipal.

PORTARIA N.º 227/2023, DE 05 DE JUNHO DE 2023.O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, VEREADOR DARLYSON DE LIMA MENDES, no uso de suas atribuições legais,Designar o Vereador José Torres de Moura Neto, para viajar a cidade de Fortaleza-CE, onde permanecerá durante o dia 06 de junho do corrente ano, junto a Assembleia Legislativa,no Gabinete de Juliana Lucena para tratar sobre o andamento da Areninha do Bairro Pitombeira.O referido Vereador fará jus ao recebimento de uma (01) diária, no valor unitário de R\$ 450,00 (Quatrocentos e Cinquenta reais), conforme Lei Municipal nº 2.392/2023, de 20 de abril de 2023.Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 05 de junho de 2023.Darlyson de Lima Mendes.Presidente da Câmara Municipal.

PORTARIA N.º 228/2023, DE 07 DE JUNHO DE 2023.O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, VEREADOR DARLYSON DE LIMA MENDES, no uso de suas atribuições legais,CONSIDERANDO, que o feriado de CORPUS CHRISTI, recai sobre o dia 08 de junho, quinta feira; RESOLVE:-DECRETAR PONTO FACULTATIVO na Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, nesta sexta-feira, dia 09 do mês de junho do corrente ano; Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 07 de junho de 2023.Darlyson de Lima Mendes.Presidente da Câmara Municipal.

PORTARIA N.º 229/2023, DE 07 DE JUNHO DE 2023.O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, VEREADOR DARLYSON DE LIMA MENDES, no uso de suas atribuições legais,Considerando o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria desta Casa Legislativa;Considerando a prerrogativa desta Casa para processar e julgar as infrações político administrativas cometidas pelo prefeito municipal; Considerando a ausência de Denúncia formalmente apresentada a esta Casa; RESOLVE:- Determinar o arquivamento da documentação remetida pela 1ª Promotoria de Limoeiro do Norte através dos Ofícios 0054/2023 e 0055/2023.Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 07 de junho de 2023.Darlyson de Lima Mendes. Presidente da Câmara Municipal.